

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SENADOR POMPEU-CE.

Deabi 17/03/2021

A **TCL LIMPEZA URBANA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 07.185.401/0001-02, com endereço na Rua Hilton Guimaraes, 70, sala 02, Santos Reis, Parnamirim/RN (**Doc.01**), neste ato representado pelo sócio administrador, George Augusto Negócio de Freitas, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar

### IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em face do edital do processo licitatório n° SI - CP001/2021, modalidade concorrência, desta Prefeitura, que está apresentando várias ilegalidades, conseqüentemente ferindo a Lei 8.666/93 e os princípios básicos da licitação. Apresentaremos a seguir os vícios e os dispositivos legais que estão sendo afrontados:



**I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

01. A presente impugnação do Edital está fundamentada no artigo 41, da Lei 8.666/93 e suas alterações, **verbis**:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decaíra do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização do leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes." (grifo nosso)*

02. **LUIZ CARLOS ALCOFORADO**, Licitação e Contrato Administrativo, p.243, comenta sobre a impugnação ao edital, **verbis**:



"A impugnação ao edital consiste num procedimento incidental mediante o qual o impugnante aponta irregularidades no instrumento de convocação.

A impugnação somente poderá ser deduzida através do requerimento por escrito, no qual o impugnante apresentará as razões em que se fulcra a pretensão.

Não se exigira do impugnante que a peça resulte de um labor jurídico muito esmerado, mas que os fatos que justificam a impugnação venham expostos com clareza.

Faz-se necessário apontar o vício que macula o edital, razão por que não se conhece de impugnação genérica ou inespecífica".

## II - DOS FATOS

03. A empresa **TCL LIMPEZA URBANA LTDA** adquiriu o edital da licitação nº SI - CP001/2021, modalidade concorrência, com o objetivo de participar do referido processo.

04. A referida licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza urbana:

<b>Objeto:</b>	Contratação de empresa para empresa para execução de coleta e limpeza de resíduos sólidos da sede e distritos do Município de Senador Pompeu-CE
----------------	---



05. Ao analisar o edital, detectou-se que o mesmo contém alguns vícios que ferem frontalmente dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

06. Diante dos vícios detectados, estamos apresentando a impugnação com o intuito de que seja restabelecida a legalidade.

### **III - DA TEMPESTIVIDADE.**

07. O artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece que o prazo para impugnação é até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.*

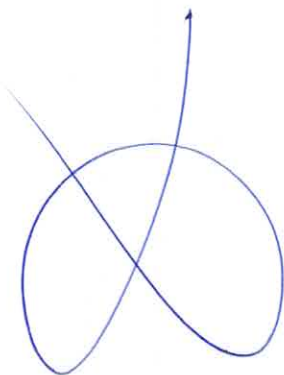
*§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de*

habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. (grifo acrescido).

08. A sessão de recebimentos das propostas financeiras e documentos habilitatórios da concorrência nº SI - CP001/2021 está marcada para o dia 24.03.2021. O prazo final para apresentação da impugnação é até o dia 22.03.2021. No caso a impugnação está sendo apresentada tempestivamente.



**IV - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL LIMITA AS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO.**

09. A Constituição Federal limitou as exigências para participar de licitação e somente permiti exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, **in verbis:**

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescido).*

10. É importante ressaltar que é a Lei 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

11. No caso em análise o edital do processo licitatório nº SI - CP001/2021, modalidade concorrência, está afrontando a Lei de Licitações e a Constituição ao fazer exigências indevidas.

12. Passaremos a mostrar as irregularidades detectadas no edital.





**V - DOS VÍCIOS DETECTADOS NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

**V.1 - AS EXIGÊNCIAS COM RELAÇÃO A LICENÇA DE OPERAÇÃO ESTÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS E AS DECISÕES DO TCU.**

**V.1.1 - DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO SUBITEM 3.5.2 DO EDITAL.**

**13. O subitem 3.5.2 do edital estabelecem o seguinte:**

**3.5.2-**licença de Operação, expedida por órgão de controle de meio ambiente estadual, SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente), para execução dos serviços objeto desta Licitação.

**14. O edital está exigindo que as licitantes apresentem a licença de operação expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará (SEMACE).**



**V.1.2 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICENÇA DE OPERAÇÃO.**

13. O inciso IV, do artigo 9º, da Lei nº 6938/81, estabelece que a licença ambiental é instrumento da política nacional de meio ambiente:

*Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:*

*...  
IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;*

14. O artigo 10 da Lei nº 6.938/81 estabelece o seguinte:

*Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.  
§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.*

15. O Inciso I, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 140/2011, define licença ambiental:





Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

*I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;*

16. A definição legal estabelece que o licenciamento ambiental tem o intuito de licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais.

17. Vê-se que a exigência do licenciamento tem fundamento na atividade que está utilizando os recursos ambientais. No caso em questão cabe o pedido de licença no caso da licitante vencedora, portanto não tem sentido exigir na fase de habilitação da licitação.

18. A Resolução nº 237/97 do CONAMA estabelece o seguinte:

## Licença ambiental

O Licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/91) essencial para o desenvolvimento sustentável, associando o crescimento econômico à consciência ambiental e qualidade social.



Segundo a Resolução do CONAMA n°. 237/97 o licenciamento ambiental é tido como um procedimento no qual o órgão ambiental autoriza que empreendimentos potencialmente ou efetivamente causadores de degradação ambiental sejam realizados, tendo em vista um maior controle dos impactos que estes possam vir a causar. Dentro do licenciamento ambiental existem três fases legais para que o empreendimento possa ser realizado, sendo cada fase caracterizada por um determinado enfoque. Essas fases são: Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e, por último, Licença Ambiental de Operação (LAO).

19. A Resolução 237/97 do CONAMA é enfática ao estabelecer que a licença será autorizada para o empreendimento potencialmente ou efetivamente causadores de degradação ambiental.

20. O empreendimento no caso é o serviço de limpeza urbana do município de Senador Pompeu, portanto a solicitação da licença de operação é a partir do momento que a licitante for declarada vencedora.

21. O processo de licenciamento ambiental possui 03 fases:

• Licença Prévia (LP) - Licença que deve ser solicitada na fase de planejamento da implantação, alteração ou ampliação do empreendimento. Esta licença apenas aprova a viabilidade ambiental e estabelece as

exigências técnicas (as "condicionantes") para o desenvolvimento do projeto, mas não autoriza sua instalação.

Nesta fase, caberá ao empreendedor atender ao art. 225, §1º, IV da Constituição Federal e da Resolução 001/86 do Conama, elaborando os estudos ambientais que serão entregues ao Órgão Ambiental para análise e deferimento. No caso de uma obra de significativo impacto ambiental, na fase da licença prévia o responsável deve providenciar o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

O documento técnico-científico traz um diagnóstico ambiental, analisa impactos e suas medidas compensatórias. Tais estudos endereçados, respectivamente, para a Administração Pública e para a sociedade, abordam necessariamente as condições da biota, dos recursos ambientais, as questões paisagísticas, as questões sanitárias e o desenvolvimento socioeconômico da região; e visam dar publicidade e transparência ao projeto.

• Licença Instalação (LI) - Esta aprova os projetos. É a licença que autoriza o início da obra de implantação do projeto. É concedida depois de atendidas as condições da Licença Prévia.

• Licença de Operação (LO) - Licença que autoriza o início do funcionamento do empreendimento/obra, das atividades produtivas. É concedida depois que é concedida após vistoria para verificar se todas as exigências foram atendidas.

22. A licença de operação é concedida após a vistoria de que todas as exigências foram atendidas, portanto seu cabimento é quando já está sendo executado e é feito uma vistoria se todas as exigências estão atendidas.





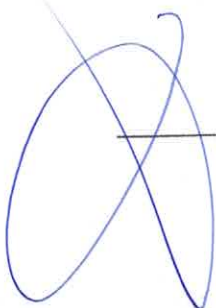
23. **LUÍS PAULO SIRVINSKAS**, Manual de Direito Ambiental, Editora Saraiva, 17<sup>a</sup> Edição, p. 238, comenta sobre as licenças, **in verbis**:

*"A licença previa e a licença de instalação são concedidas preliminarmente, enquanto a licença de operação é concedida em caráter final. A licença de operação só será concedida depois do cumprimento das exigências previstas nas licenças anteriores"*

24. O comentário é bem pertinente, pois mostra que a licença de operação só é concedida após o cumprimento das exigências das licenças anteriores, portanto a demora é significativa, por isso não tem sentido exigir a licença de operação na fase de habilitação de um processo licitatório.

25. No caso em questão não tem cabimento exigir a licença de operação das empresas licitantes.

26. Na verdade a exigência deve ser feito da licitante vencedora, conforme estabelece o TCU.





**V.1.3 - DA POSIÇÃO DO TCU COM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO E A SÚMULA 222.**

27. O Tribunal de Contas da União é um órgão técnico, conforme a Constituição Federal, e especializado em licitação, portanto suas decisões devem servir de balizadores para os município, conforme súmula 222.

28. O Tribunal de Contas da União decidiu no acórdão nº 125/2011 - Plenário, que deve ser exigida a licença ambiental de operação apenas do vencedor da licitação:

**Pregão para contratação de serviços: 1 - A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação**

Representação informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - (INPA), com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos prédios da entidade. Ao propor a improcedência da representação, o relator entendeu não haver irregularidade na exigência de licença ambiental de operação do licitante vencedor do certame, uma vez que tal exigência estaria, inclusive, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de



Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para ele, seria irregular caso fosse exigido licença ambiental de todos os licitantes, o que não ocorreu. Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 5611/2009, da 2ª Câmara. **Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 26.01.2011.**

29. **Em outro julgado o Tribunal de Contas da União decidiu no acórdão 5611/2009 - 2ª Câmara - que é irregular a requisição de licença ambiental para todos os licitantes:**

**3.4 irregular requisição de licença ambiental de operação para todos os licitantes, em desacordo com o art. 20, § 1º, da IN SLTI nº 2, de 2008;**

**Acórdão 5611/2009 - 2ª Câmara**

30. **Em julgado mais recente o Tribunal de Contas da União decidiu no acórdão 2872/2014 - Plenário - que é irregular a exigência da apresentação da licença de operação para todos os licitantes:**

**Exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental a todos os licitantes, e não apenas ao licitante vencedor após a fase de**





adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013, o que afronta o disposto no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme os Acórdãos nºs. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU-2ª Câmara.

Acórdão 2872/2014 - Plenário TCU

31. O Tribunal de Contas da União tem decidido que só cabe a exigência da licença de operação para empresa vencedora da licitação, portanto a exigência do subitem 3.5.2 do edital está ilegal.

32. Há de se ressaltar que a súmula 222 do TCU estabelece que os municípios têm que acatar as decisões do TCU:

**SÚMULA 222**

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



**V.1.4 - DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02.**

33. A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento e Orçamento, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, estabelece no parágrafo 1º, do artigo 20, que é vedado a exigência no edital de comprovação de licenças, só pode ser exigido da empresa vencedora:

Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios:

...

§ 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

34. Vê-se que a exigência da licença de operação deve ser da licitante vencedora.



**V.1.5 - A EMPRESA IMPUGNANTE TEM A LICENÇA DE OPERAÇÃO NO RIO GRANDE DO NORTE.**

**35. A Impugnante tem a certidão de operação do IDEMA-RN:**

Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte  
Consulte essa licença em: <http://sistemas.idema.rn.gov.br/validador.php>, informando a validade e o código:6Q3D-8

**RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO**

**Nº 2019-135275/TEC/RLO-0174**

O Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, com fundamento na Lei complementar Estadual - LCE nº. 272, de março de 2004 e suas posteriores alterações, Legislação Federal e ainda consubstanciado no Parecer Técnico constante nos autos, expede este **Ato Administrativo** ao Empreendedor infratransmitido, sob as condições abaixo relacionadas, cujo descumprimento implicará falta de natureza grave, acarretando a suspensão automática da presente licença. Esta licença renova a licença do processo Nº 2013-062439/TEC/LQ-0584

**IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR E EMPREENDIMENTO**

Nome do Empreendedor	TCL-LIMPEZA URBANA LTDA
CPF/CNPJ	07.185.401/0001-02
I.E.:	20.200.420-1
Proprietário do Empreendimento:	
Endereço do Empreendedor:	Rua Hilton Guimarães, nº 70, Sala 02, Santos Reis, Parnamirim/RN.
Endereço do Empreendimento:	Rua Hilton Guimarães, nº 70, Sala 02, Santos Reis, Parnamirim/RN.
Caracterização do Empreendimento:	Realizar a coleta e o transporte de resíduos não perigosos (Classe II-A e II-B), com capacidade total de 77,07 toneladas, provenientes da limpeza pública do município de Macaíba tendo como destino final o Aterro Sanitário Metropolitano de Ceará Mirim administrado pela BRASECO S.A.

**CONDICIONANTES**

1. O IDEMA aprova através deste ato administrativo a viabilidade ambiental solicitada pelo empreendedor, cuja veracidade das informações apresentadas, os estudos, projetos e demais documentos submetidos por esses, são de sua total responsabilidade, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais. Em caso de constatação de dados falsos, enganosos ou capazes de indução ao erro, esta Licença fica automaticamente anulada;
2. O empreendedor fica ciente de que a presente licença está sendo concedida com base nas informações apresentadas pelo interessado, cuja operação e recomendações do IDEMA devem ser cumpridas rigorosamente, devendo qualquer alteração ser comunicada para prévia análise deste Instituto. Esta Licença não dispensa ou substitui quaisquer alvarás ou certidões, de qualquer natureza, porventura exigidos pelas Legislações Federal, Estadual ou Municipal;
3. O empreendedor é responsável pela preservação ambiental, devendo tomar medidas preventivas e de mitigação contra a ocorrência de acidentes/incidentes que possam causar danos, bem como controlar os impactos negativos em razão de sua atividade. Em caso de ocorrência de danos ambientais deverão ser tomadas, imediatamente medidas corretivas, e ainda, comunicar ao IDEMA;
4. O empreendedor fica ciente de que deve manter no transporte todas as autorizações atualizadas, emitidas pelos Órgãos competentes, necessárias à realização do transporte, bem como, cópias devidamente autenticadas da presente Licença, informando ao IDEMA qualquer alteração da frota para reedição da Licença;
5. O empreendedor deve manter disponíveis, permanentemente, nas dependências da empresa, documentos que atestem o recebimento dos resíduos, onde constam, no mínimo, as seguintes informações: data do recebimento dos resíduos, empresa responsável pelo recebimento, volume recebido e assinatura de representante da empresa receptora para fins de fiscalização junto a este Instituto, devendo ainda apresentar, anualmente, planilha consolidada com as informações dos resíduos transportados;

Ass. digitalmente por: Rian Cunha de Medeiros / Coordenador de Meio Ambiente - data e hora: 22/07/2019 16:15:36  
Ass. digitalmente por: Wemir Farias Tabosa / Diretor Técnico - data e hora: 22/07/2019 16:46:52

Ass. digitalmente por: Leandere de Sousa Aguiar / Diretor Geral - data e hora: 24/07/2019 06:57:35  
Recebimento eletrônico pelo COMINBC@ e-mail: 24/07/2019-17:49:52  
Avenida Almirante Alencar de Almeida, 1701, Terol, Natal-RN  
CEP 59015-350, Natal-RN, Tel (84)3232-2110 / 2111 - Fax (84)3232-1970  
Inscrição no CNPJ (ME) 08.242.100/0001-20  
Website: <http://www.idema.rn.gov.br> | e-mail: [idedma@rn.gov.br](mailto:idedma@rn.gov.br)

**36. Caso a Impugnante seja vencedora também apresentara a certidão de operação da SEMACE, conforme estabelece o TCU.**

**CNPJ 07.185.401/0001-02**  
**Rua Hilton Guimarães, 70 – Sala 02 – Bairro Santos Reis**  
**Parnamirim/RN – CEP 59.141-225**  
**Fone: (84) 3272-6895 – E-mail: [tcdiretoria@gmail.com](mailto:tcdiretoria@gmail.com)**





**V.2 - NO EDITAL NÃO CONSTA ALGUMAS EXIGÊNCIAS  
PREVISTAS NA LEI DE LICITAÇÃO.**

37. O artigo 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece algumas cláusulas OBRIGATÓRIAS que devem constar nos editais:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:

...

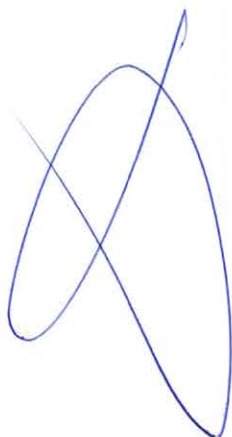
XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) **critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;**
- d) **compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;**
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

38. No caso do edital em questão, está havendo uma omissão com relação a algumas exigências obrigatórias.

39. No edital não consta o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

40. Por último, também não consta no edital as compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos. Vê-se que são várias obrigações que estão omissas no edital.





**VI - A EXIGÊNCIA DO SUBITEM 3.5.2 DO EDITAL RESTRINGE O CARATER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E A IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.**

41. Algumas exigências do edital afrontam a lei de licitação e não acrescentam nada ao processo licitatório, além de restringir o caráter competitivo da licitação.

42. **TOSHIO MUKAI**, Licitações e Contratos Públicos, Editora Saraiva, 5ª Edição, p.17, comenta sobre o princípio da competitividade:

*"Tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obras de coluios, faltar à competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".*

43. Diante de algumas exigências sem objetividade para a Administração Pública, conclui-se que o princípio da competitividade está sendo afrontando pelo edital.

44. **JESSE TORRES PEREIRA JÚNIOR**, Comentários a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 5ª edição, p.57, comenta que





serão invalidas todas as clausulas que prejudique o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as clausulas que, ainda indiretamente, prejudique o caráter competitivo da licitação." (grifo acrescido).

**45. LUIZ CARLOS ALCOFORADO,** Licitação e Contrato Administrativo, Editora Brasília Jurídica, 2ª Edição, p. 50, apresenta comentário sobre clausulas ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo da licitação, *verbis*:

"Exigências editalicias intolerantes são aquelas que visam a abater um ou vários licitantes, determinados ou incertos, afastando-os da disputa em decorrência de uma clausula ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame."

**46. DIÓGENES GASPARINI,** Direito Administrativo, 8ª ed., p. 406, comenta sobre o princípio da competitividade, *verbis*:

"Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os"



interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir a licitação.”(grifo nosso).

47. Os vícios do edital apresentados afrontam a lei de licitação e restringem e frustram o caráter competitivo da licitação.

48. O parágrafo 1º, do artigo 3º, veda aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo acrescido).

49. **JESSE TORRES PEREIRA JÚNIOR**, Comentários a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 5ª edição, p.57, trás uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) bastante elucidativa, **verbis**:

“Licitação. Edital. Clausula restritiva. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório por consubstanciar agir



abusivo, afetando o princípio da igualdade (Rec.especial n.º 43.856-0-RS, rel. Min. Milton Luiz pereira. DOU de 01.09.95, pag. 27.804)." (grifo acrescentado).

**50.** A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresenta uma decisão onde foi vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam a competitividade:

186007665 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA - HABILITAÇÃO - Cláusula do edital que compromete a competitividade do certame. Afronta aos princípios da isonomia e da universalidade. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, como a exigência de estar à pessoa jurídica interessada regularmente estabelecida no território do município licitante, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes, bem como ao princípio da universalidade, intrínseco à concorrência pública. (TJSC - AC-MS 2002.027568-4 - Chapecó - Relª Juíza Sônia Maria Schmitz - J. 10.02.2004) (grifo nosso).

**51.** Consta na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região uma decisão onde se decidiu pela possibilidade de anulação de licitação que frustrou o caráter competitivo:

216092 - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - REVOGAÇÃO - FRUSTRAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME - 1. Possível é a anulação de Tomadas de Preços anteriormente à





homologação dos resultados, mormente se fundada em fato que frustrar o caráter competitivo da Tomada de Preços, vedado pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, resultando, por conseguinte, a inexistência de direito líquido, certo e incontestável da Apelante a amparar sua pretensão. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª R. - AMS 96.02.42912-7 - 3ª T - Rel. Juiz Fed. Wanderley de Andrade Monteiro - DJU 30.10.2002 - p. 583). (grifo acrescido).

52. É importante ressaltar que a finalidade da licitação é obter a proposta mais vantajosa para Administração Pública, havendo restrição à competitividade o processo licitatório perde a sua finalidade. É necessário que o pregoeiro exclua os vícios apresentados no edital, pois estão restringindo o caráter competitivo da licitação.

53. Outro princípio afrontado pelas exigências ILEGAIS do edital foi o princípio da igualdade entre os licitantes.

54. **HELLY LOPES MEIRELLES**, Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 12ª edição, p.28, comenta sobre o princípio da igualdade, **verbis:**



"a igualdade entre licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da república (art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afaste eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, § 1º,)."

55. **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO E OUTROS**,  
Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, Editora  
Malheiros, 5ª edição, p. 149, faz um comentário muito  
compatível com o caso em estudo, **verbis**:

"Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente restrito deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93."  
(grifo nosso)

56. **Vê-se que colocar exigências desnecessárias ou em confronto com os princípios e normas reguladoras do processo licitatório e as orientações do TCU gera uma frustração no caráter competitivo da licitação e torna-o desigual.**



**VII - É CRIME FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.**

57. **É bom** lembrar que é crime frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, punindo-se o infrator desta conduta com pena de detenção de 2(dois) a 4(quatro) anos, e multa, conforme o artigo 90, da Lei 8.666/93, **verbis:**

*"Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso)*

58. Para evitar que a comissão responda no futuro por crime de frustrar o caráter competitivo da licitação é necessário que haja o bom senso e seja excluída ou alterada os vícios apontados, pois os mesmos estão ilegais e frustrando o caráter competitivo da licitação, sem nenhum ganho para Administração Pública.





**VIII - DA ANULAÇÃO DO EDITAL**

59. Esperamos que haja o bom senso e a razoabilidade por parte da comissão de licitação, pois as irregularidades apresentadas são motivos suficientes para anulação do processo licitatório pelo Poder Judiciário.

60. A sumula 473 do Superior Tribunal Federal, estabelece o seguinte:

*"473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidades, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso)*

61. É importante ressaltar que nosso intuito é de que o edital da licitação 03/2019, modalidade concorrência, seja modificado em conformidade com a Legislação.

62. É fundamental e salutar para a comissão de licitação que possam participar o maior numero de competidores, e conseqüentemente a Administração Pública poderá obter uma proposta mais vantajosa.



**IX - DA REABERTURA DE UM NOVO PRAZO.**

63. Diante das modificações que terão que ser feita no edital pela comissão de licitação, então será necessário reabrir um novo prazo conforme determina o parágrafo 4º, artigo 21, da Lei 8.666/93, **verbis:**

*"§4º qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (Grifo nosso)*

64. Esperamos que o edital seja modificado.



**X - DOS PEDIDOS**

Diante dos fatos e fundamentos legais apresentados, solicito de Vossa Senhoria o seguinte:

- a) **Que seja recebida e processada a presente impugnação;**
  
- b) **Que seja excluída ou alterada as exigências previstas no subitem 3.5.2 do edital, devido as ILEGALIDADES apresentadas;**
  
- c) **Que sejam incluídas na minuta do contrato as exigências com relação as compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;**
  
- d) **A abertura de novo prazo, conforme estabelece o artigo 21, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93.**





Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Parnamirim, 17 de março de 2021.

**George Augusto Negócio de Freitas**  
Socio